

Em: 10 DEZ 2019

ESTADO DE RONDÔNIA	
As	ta
10 DEZ 2019	
Proto:	384/19
Processo:	384/19



Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA	
RECEBIDO	
8:30	10 DEZ 2019
Nebora	
Servidor(nome legível)	

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 277, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 41.056.156,34, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC."

Senhores Deputados, a presente propositura visa dar cobertura por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 41.056.156,34 (quarenta e um milhões, cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital, por solicitação e justificativas da referida Unidade Orçamentária, observada a documentação que acompanha o Projeto de Lei em pauta.

Importante ressaltar, que a mencionada proposta justifica-se pelo comportamento positivo da receita arrecadada, das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando ainda, a tendência do exercício nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Ressalta-se que os recursos a serem suplementados são provenientes da redistribuição dos recursos oriundos das transferências do FUNDEB - Fonte 0118, e as Deduções consideradas para fins de limite constitucional, Receita de impostos e Transferências; conforme disposto no artigo 60 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. A metodologia aplicada para comprovação do excesso de arrecadação, considera a previsão da receita na Fonte 0100 de janeiro a dezembro/2019, evidenciada de acordo com o Demonstrativo analítico da receita classificada por fonte de recurso, assim especificado na Lei nº 4.455 de 7 de janeiro de 2019 - Lei Orçamentária Anual de 2019 e fragmentada em cotas mensais, mensuradas pelos índices de sazonalidade consoante ao cronograma de desembolso detalhado no Decreto nº 23.524, de 16 de janeiro de 2019 e comparada à receita realizada no período, que demonstrou comportamento positivo em relação ao estimado, dessarte, o estudo foi complementado com os valores fixos realizados de agosto a dezembro de 2018, concomitante à metodologia aplicada à Receita Corrente Líquida, para fins de comparativo, até o final do exercício.

Ainda, considerando o comportamento da receita prevista em relação à despesa fixada, há a necessidade de adequar a programação orçamentária da Unidade Orçamentária, tendo em vista o excesso na arrecadação, observado nos Ofícios nº 16393/2019/SEDUC-CPOD (posteriormente modificado por Errata SEDUC-CPOD 9074582) nº 17574/2019/SEDUC-CPOD e nº 5438/2019/SEFIN-ASPLAN, e os Relatórios da Assessoria de Estudos Econômicos da SEFIN-CRE, com vistas a incorporar os recursos provenientes da transferência do FUNDEB (Fonte 0118). Desta forma, faz-se necessária e indispensável a fixação da despesa, tendo em vista que a estimativa de receita foi realizada, considerando a natureza desta. Assim, as estimativas mensais foram demonstradas por meio do produto da estimativa semestral, em concordância com a distribuição média da arrecadação observada nos últimos 5 (cinco) anos.

Informo ainda, que foram realizados ajustes finos nas projeções, juntamente com a Gerência de Arrecadação - GEAR e a Gerência de Contas Bancárias do Tesouro - GCBT. Por fim, faz-se preciso a suplementação na Unidade Orçamentária acima especificada, com o objetivo de dar cobertura às despesas características da mesma, como cumprimento do dispositivo legal na Educação.

Assim sendo, busco o apoio de Vossas Excelências, consoante os mandamentos legais insculpidos no § 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, com a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício, com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado e que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/12/2019, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9281589** e o código CRC **80BFFC51**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.539269/2019-01

SEI nº 9281589



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 41.056.156,34, em favor da Unidade Orçamentária Secretária de Estado da Educação - SEDUC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 41.056.156,34 (quarenta e um milhões, cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), em favor da Unidade Orçamentária Secretária de Estado da Educação - SEDUC, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital, no presente exercício.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de excesso de arrecadação, indicado no Anexo II e no valor especificado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			41.056.156,34
16.001.12.368.1076.2203	MANTER E MELHORAR O ENSINO E A APRENDIZAGEM	4490	0118	17.943.683,05
16.001.12.368.1076.2213	MANTER AS UNIDADES ESCOLARES E ASSISTÊNCIA AOS EDUCANDOS	3390	0118	3.500.000,00
		4450	0118	7.571.102,66
		4490	0118	12.041.370,63
TOTAL				R\$ 41.056.156,34

ANEXO II

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

EXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
17580111	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB - PRINCIPAL	A	0118	38.101.164,60
13210011	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	A	0118	657.389,91
19220611	RESTITUIÇÃO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - PRINCIPAL	A	0118	2.065.865,89
19210111	INDENIZAÇÕES POR DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - PRINCIPAL	A	0118	231.735,94
TOTAL				R\$ 41.056.156,34



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/12/2019, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **9281644** e o código CRC **ED1DDF55**.